



Presidência

OFÍCIO Nº 1695/2004-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de novembro de 2004

EXPEDIENTE DO DE
95
95
Senhor Presidente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 13/2004
02/11/04
Essório do Pícaro
Estado de Paraíba

Conforme dispõe o art. 74, da Constituição Estadual, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa desta Corte, dispondo sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 18/93, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e dá outras providências.

Confiante no apoio sempre dispensado por Vossa Excelência e por essa Augusta Assembléia às solicitações deste Tribunal, manifesto a confiança na integral aceitação e aprovação da proposta legislativa ora remetida.

Atenciosamente,

Mani
Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Rômulo José Gouveia
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
João Pessoa – PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PREF. AS COM. MUNICIPAIS
RES. 93/2004
03
Secretaria do Plenário
Estado de Paraíba

93/2004

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de sete procuradores, nomeados pelo Presidente do Tribunal, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado terá como Chefes um Procurador Geral e dois Sub-Procuradores Gerais.

§ 2º Os cargos definidos no parágrafo anterior serão providos em comissão, cabendo ao Presidente do Tribunal nomear seus ocupantes, ouvindo, previamente, o Tribunal Pleno, no caso do Procurador-Geral, todos com mandato de dois anos renovável por igual período.

§ 3º. O ingresso na carreira estabelecida no Anexo Único desta Lei, dar-se-á no cargo de procurador Nível "A", mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem da classificação, enquanto a promoção aos níveis seguintes dar-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, na forma estabelecida em Resolução do Tribunal.

Art. 79. Aos Sub-procuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior

Parágrafo Único. Em caso de vacância, em suas ausências e

pelos Procuradores, observada em ambos os casos a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus o substituto, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 2º. As despesas para execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa,de novembro de 2004, 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, ora apresentado, objetiva corrigir as impropriedades contidas nos artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, cujas redações dispõem:

Art. 77. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, dois Subprocuradores Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação da Assembleia Legislativa, será escolhido dentre os Subprocuradores Gerais.

§ 2º A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de Subprocurador geral e de procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimento de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador geral e Procurador Geral.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador Geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais e procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído pelos Subprocuradores Gerais e, na ausência destes, pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Em primeiro lugar, é de se ver que as disposições supra se chocam com o disposto no art. 130 da Constituição Federal que manda aplicar aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas apenas e unicamente as normas

O texto, como se observa, ultrapassando as limitações estabelecidas na Carta da República, estendeu ao Ministério Público Junto ao TCE a aplicação dos princípios atribuídos de forma restritiva ao Ministério Público Comum nos §§ 1º e 2º, do art. 127.

Além de violar a Carta Magna, a norma legal se contrapõe a entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em Acórdão da lavra do Ministro Celso Melo, na ADIN nº 789-1-DF, proclama:

(...).

O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União.

O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedida aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos.

(...).

A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (grifados no original).

Em segundo lugar, deve-se observar que as disposições legais supra mencionadas se contrapõem à Constituição do Estado da Paraíba, que estabelece ser o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas composto de sete procuradores, que integrarão a carreira na forma estabelecida em lei.

Por outro lado, sendo verdade que o Ministério Público junto ao Tribunal, conforme entendeu a mais alta Corte do País, encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73,

quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos, injustificável e inconstitucional é subordinar a nomeação dos Procuradores, Procurador Geral e Subprocuradores ao Governador do Estado e ao crivo dessa Augusta e Douta Assembléia.

Impõem-se, portanto, as modificações pretendidas, com base nas disposições constitucionais maiores e no entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre a matéria, visando ao afastamento das confrontações da Lei Complementar 18/93 com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com o *decisum* do STF, sendo deferido ao Tribunal de Contas o poder de iniciativa para desencadear o processo legislativo, nos termos dos artigos 73 e 75 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba.

João Pessoa, de novembro de 2004.

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



ANEXO ÚNICO

TABELA I

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Valores em R\$

GRUPOS OCUPACIONAIS / CÓDIGOS	Vencimento
TC-MP 01 C	2.173,01
TC-MP 01 B	1.955,71
TC-MP 01 A	1.760,14

TABELA II

Procurador-Geral e Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Valores em R\$

GRUPOS OCUPACIONAIS / CÓDIGOS	Gratificação de Exercício
TC-MP 03 (Procurador-Geral)	3.585,48
TC-MP 02 (Subprocurador-Geral)	1.792,74

.....

Art. 79. Aos Sub-Procuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único – Em caso de vacância, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Sub-Procuradores-Gerais e estes pelos Procuradores, observada em ambos os casos a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus o substituto, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 2º. As despesas para execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de dezembro de 2004

LP 17 J W
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO N° 445/2004
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23/2004

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 18, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79 da Lei Complementar n° 18, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de sete procuradores, nomeados pelo Presidente do Tribunal, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado terá como chefes um Procurador Geral e dois Sub-Procuradores Gerais.

§ 2º. Os cargos definidos no parágrafo anterior serão providos em comissão, cabendo ao Presidente do Tribunal nomear seus ocupantes, ouvindo, previamente, o Tribunal Pleno, no caso do Procurador-Geral, todos com mandato de dois anos renovável por igual período.

§ 3º. O ingresso na carreira estabelecida no Anexo Único desta Lei, dar-se-á no cargo de Procurador Nível "A", mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem da classificação, enquanto a promoção aos níveis seguintes dar-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, na forma estabelecida em Resolução do Tribunal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



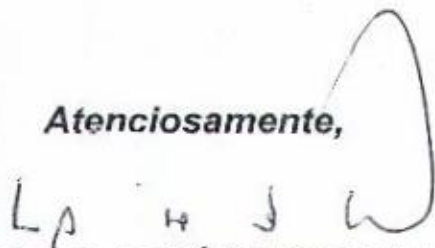
Ofício nº 475 /2004

João Pessoa, 16 de dezembro de 2004.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº Complementar nº 23/2004 de autoria do Tribunal de Contas, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N - Centro
João Pessoa/PB



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pelo Exmo. Sr. Relator, Dep. pela **Declaração de Constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 23/2004, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que "**Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências**".

É o **PARECER**.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de novembro de 2004.

Dep. **FÁBIO NOGUEIRA**
Presidente

Dep. **VITAL FILHO**
Vice-Presidente

Dep. **GILVAN FREIRE**
Membro

Dep. **EDINA WANDERLEY**
Membro

Dep. **GERVÁSIO MAIA FILHO**
Membro

Dep. **RODRIGO SOARES**
Membro

Dep. **FAUSTO OLIVEIRA**
Membro

Edilson Sobral de Moraes/Técnico Legislativo/Dpto. Assist. às Comissões/Secretaria Legislativa/CCJR/Assembleia Legislativa/Paraíba/BRASIL/NOVEMBRO/2004.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 14/12/2004



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II – VOTO DO RELATOR

Ao proceder uma análise minuciosa na proposição de autoria do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, vislumbramos a modificação estatuída na presente modificação legislativa, dando maior ênfase às funções exercidas perante àquela Corte de Contas, como sejam o ingresso nos cargos de Procurador Geral e também aos de Procurador-Chefe e Sub-Procuradores junto ao próprio Tribunal de Contas, com embasamento no Anexo Único da citada Lei.

Face ao exposto e com a devida convicção constitucional, este Relator decide por caracterizar a materialização de sua opinião conclamando os demais membros desta douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a votarem pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 23/2004 em epígrafe.

É o VOTO.

Dep.
RELATOR

APROVADO O PROJETO
EM ÚNICO TURNO, NA
SÉTIMA ORDINÁRIA, REALIZADA
NO DIA 16/12/2004
p.º J. J. J. J. J.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23/2004

**Altera dispositivos da Lei Complementar
n.º 18, de 13 de julho de 1993, e dá
outras providências.**

AUTOR : O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO

PARECER

Nº 735/04

I – RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei Complementar n.º 23/2004, oriundo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que "**Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, e dá outras providências**".

É o RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
ILHEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 23 sob o nº 23/2004
Em 25/11/2003

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/11/2003

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/11/2003

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/11/2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redacção para indicação do Relator

Em 06/04/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Acompanhamento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 04 Pagina (S).

Em 25/11/2003

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 01 Documento (s)

em anexo.

Em 25/11/2003

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROV. Lei Complementar
23/04
Gabinete Civil do Governador
Paraíba

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em 11, 7, 93
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

REPUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em 15, 7, 93
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 18 , de 13 de julho de 1993

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de Comissão técnica ou de



Parágrafo único - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 75 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, os de Juiz da mais elevada entrância.

Parágrafo único - O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 76 - O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 72 e 73 desta Lei.

Capítulo VI

Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 77 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, dois Subprocuradores Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

Parágrafo 1º - O Procurador-Geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação da Assembleia Legislativa, será escolhido dentre os subprocuradores-gerais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
830- 10
MUNICIPIO DE CURITIBA
23/10/04
[Signature]

Parágrafo 2º - A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

Parágrafo 3º - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 78 - Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover junto à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - representar ao Ministério Público, para efeito de denúncia contra prefeitos acusados de crime de responsabilidade, com base em elementos colhidos nos processos de competência

artigo 71 da Constituição do Estado;

VI - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 79 - Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 80 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 81 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Capítulo VII Dos Serviços do Tribunal

Seção I Objetivo e Estrutura

Art. 82 - O Tribunal de Contas do Estado, para execução dos seus serviços técnicos e administrativos, terá a estrutura estabelecida na Lei 5.607 de 28 de junho de 1992.



12
Prov. Car. Cont. 23/04
36-

Art. 101 - Aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 71, caput, in fine, desta Lei.

Art. 102 - A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, de alternatividade e do sorteio.

Art. 103 - Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

Parágrafo 3º - Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público.

104 - O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 105 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



Presidência

OFÍCIO Nº 1720/2004-TCE-GAPRE

João Pessoa, 30 de novembro de 2004



Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 1695/2004-TCE-GAPRE, que encaminhou o Projeto de Lei Complementar de iniciativa desta Corte sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) a essa Augusta Assembleia Legislativa, complemento-o com o envio, através do presente, do Anexo Único da referida Lei Complementar, bem como da sua repercussão financeira.

Por oportuno, comunico a Vossa Excelência que reenvio todo o Projeto, anteriormente enviado em 25 de novembro do corrente e, conforme informado, já em tramitação nessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,


Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Rômulo José Gouveia
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
João Pessoa – PB

pelos Procuradores, observada em ambos os casos a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus o substituto, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 2º. As despesas para execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

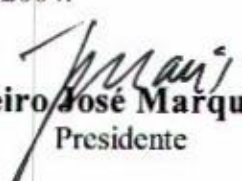
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa,de novembro de 2004, 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Gabinete da Presidência do Tribunal de
Contas do Estado da Paraíba.

Em 25/11/2004.


Conselheiro José Marques Mariz
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, ora apresentado, objetiva corrigir as impropriedades contidas nos artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, cujas redações dispõem:

Art. 77. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, dois Subprocuradores Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação da Assembleia Legislativa, será escolhido dentre os Subprocuradores Gerais.

§ 2º A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de Subprocurador geral e de procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimento de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador geral e Procurador Geral.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador Geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais e procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído pelos Subprocuradores Gerais e, na ausência destes, pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Em primeiro lugar, é de se ver que as disposições supra se chocam com o disposto no art. 130 da Constituição Federal que manda aplicar aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas apenas e unicamente as normas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
17
PAULISTA CAMP 2
23/10/4

O texto, como se observa, ultrapassando as limitações estabelecidas na Carta da República, estendeu ao Ministério Público Junto ao TCE a aplicação dos princípios atribuídos de forma restritiva ao Ministério Público Comum nos §§ 1º e 2º, do art. 127.

Além de violar a Carta Magna, a norma legal se contrapõe a entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em Acórdão da lavra do Ministro Celso Melo, na ADIN nº 789-1-DF, proclama:

(...).

O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União.

O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedida aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos.

(...).

A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (grifados no original).

Em segundo lugar, deve-se observar que as disposições legais supra mencionadas se contrapõem à Constituição do Estado da Paraíba, que estabelece ser o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas composto de **sete procuradores, que integrarão a carreira na forma estabelecida em lei.**

Por outro lado, sendo verdade que o Ministério Público junto ao Tribunal, conforme entendeu a mais alta Corte do País, *encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo*

quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos, injustificável e inconstitucional é subordinar a nomeação dos Procuradores, Procurador Geral e Subprocuradores ao Governador do Estado e ao crivo dessa Augusta e Doute Assembléia.

Impõem-se, portanto, as modificações pretendidas, com base nas disposições constitucionais maiores e no entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre a matéria, visando ao afastamento das confrontações da Lei Complementar 18/93 com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com o *decisum* do STF, sendo deferido ao Tribunal de Contas o poder de iniciativa para desencadear o processo legislativo, nos termos dos artigos 73 e 75 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 25 de novembro de 2004.


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Presidente





Presidência

OFÍCIO Nº 1767/2004-TCE-GAPRE

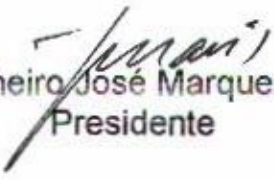
João Pessoa, 09 de dezembro de 2004



Senhor Presidente,

Reportando-me aos Ofícios nºs 1695/2004-TCE-GAPRE e 1720/2004-TCE-GAPRE, que encaminharam o Projeto de Lei Complementar de iniciativa desta Corte sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) a essa Augusta Assembleia Legislativa, reenvio-o a Vossa Excelência, com as modificações exigíveis pelo processo legislativo.

Atenciosamente,


Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Rômulo José Gouveia
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
João Pessoa – PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta:

Art. 1º Os artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de sete procuradores, nomeados pelo Presidente do Tribunal, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado terá como Chefes um Procurador Geral e dois Sub-Procuradores Gerais.

§ 2º Os cargos definidos no parágrafo anterior serão providos em comissão, cabendo ao Presidente do Tribunal nomear seus ocupantes, ouvindo, previamente, o Tribunal Pleno, no caso do Procurador-Geral, todos com mandato de dois anos renovável por igual período.

§ 3º. O ingresso na carreira estabelecida no Anexo Único desta Lei, dar-se-á no cargo de procurador Nível "A", mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem da classificação, enquanto a promoção aos níveis seguintes dar-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, na forma estabelecida em Resolução do Tribunal.

Art. 79. Aos Sub-procuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Em caso de vacância, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o

pelos Procuradores, observada em ambos os casos a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus o substituto, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 2º. As despesas para execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Tribunal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 09 de dezembro de 2004.

Mariz
CONSELHEIRO JOSÉ MARQUES MARIZ
PRESIDENTE

Aprovado em 1º Turno
Em 16 / 12 / 2004
1.º Secretário



Aprovado em 1º Turno *na 1ª sessão extraordinária*
Em 16 / 12 / 2004
1.º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Valores em R\$

GRUPOS OCUPACIONAIS/CÓDIGOS	Vencimento
TC-MP 01 C	2.173,01
TC-MP 01 B	1.955,71
TC-MP 01 A	1.760,14

TABELA II

Procurador-Geral e Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Valores em R\$

GRUPOS OCUPACIONAIS/CÓDIGOS	Gratificação de Exercício
TC-MP 03 (Procurador-Geral)	3.585,48
TC-MP 02 (Subprocurador-Geral)	1.792,74


Conselheiro José Marques Mariz
Presidente





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, ora apresentado, objetiva corrigir as impropriedades contidas nos artigos 77, §§ 1º, 2º e 3º e 79, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, cujas redações dispõem:

Art. 77. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, dois Subprocuradores Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação da Assembléia Legislativa, será escolhido dentre os Subprocuradores Gerais.

§ 2º A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de Subprocurador geral e de procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimento de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador geral e Procurador Geral.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador Geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais e procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído pelos Subprocuradores Gerais e, na ausência destes, pelos Procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Em primeiro lugar, é de se ver que as disposições supra se chocam com o disposto no art. 130 da Constituição Federal que manda aplicar aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas apenas e unicamente as normas



O texto, como se observa, ultrapassando as limitações estabelecidas na Carta da República, estendeu ao Ministério Público Junto ao TCE a aplicação dos princípios atribuídos de forma restritiva ao Ministério Público Comum nos §§ 1º e 2º, do art. 127.

Além de violar a Carta Magna, a norma legal se contrapõe a entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em Acórdão da lavra do Ministro Celso Melo, na ADIN nº 789-1-DF, proclama:



(...).

O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, § 2º, I e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União.

O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedida aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) – da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente à sua organização, à sua estruturação interna, à definição do seu quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos.

(...).

A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (grifados no original).

Em segundo lugar, deve-se observar que as disposições legais supra mencionadas se contrapõem à Constituição do Estado da Paraíba, que estabelece ser o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas composto de sete procuradores, que integrarão a carreira na forma estabelecida em lei.

Por outro lado, sendo verdade que o Ministério Público junto ao Tribunal, conforme entendeu a mais alta Corte do País, encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida – até mesmo

quadro de pessoal e à criação dos cargos respectivos, injustificável e inconstitucional é subordinar a nomeação dos Procuradores, Procurador Geral e Subprocuradores ao Governador do Estado e ao crivo dessa Augusta e Doute Assembléia.

Impõem-se, portanto, as modificações pretendidas, com base nas disposições constitucionais maiores e no entendimento jurisprudencial da Suprema Corte sobre a matéria, visando ao afastamento das confrontações da Lei Complementar 18/93 com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com o *decisum* do STF, sendo deferido ao Tribunal de Contas o poder de iniciativa para desencadear o processo legislativo, nos termos dos artigos 73 e 75 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba.

Por oportuno, informo que a repercussão financeira mensal terá um incremento de 0,19%, com base na folha de pagamento de outubro de 2004 desta Corte de Contas, conforme se pode verificar na tabela abaixo:

Valores em R\$

Cargos comissionados criados (02 cargos Subprocurador-Geral com Gratificação de Exercício de R\$ 1.792,74)	3.585,48
Folha de pagamento ativos (outubro 2004)	1.870.702,62
Percentual de incremento na folha de pagamento	0,19%

João Pessoa, 25 de novembro de 2004.


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

TABELA I

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Valores em R\$

GRUPOS OCUPACIONAIS/CÓDIGOS	Vencimento
TC-MP 01 C	2.173,01
TC-MP 01 B	1.955,71
TC-MP 01 A	1.760,14

TABELA II

Procurador-Geral e Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Valores em R\$

GRUPOS OCUPACIONAIS/CÓDIGOS	Gratificação de Exercício
TC-MP 03 (Procurador-Geral)	3.585,48
TC-MP 02 (Subprocurador-Geral)	1.792,74

TABELA III

Repercussão Financeira Mensal

Valores em R\$

Cargos comissionados criados (02 cargos Subprocurador-Geral com Gratificação de Exercício de R\$ 1.792,74)	3.585,48
Folha de pagamento ativos (outubro 2004)	1.870.702,62
Percentual de incremento na folha de pagamento	0,19%

